

**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª sessão ordinária, realizada em 29 de setembro p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-023793/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Unisys Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Emília Dalla Rosa (Superintendente de Marketing).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de equipamentos, a licença de uso e manutenção de programas produtos, serviços de suporte e a aquisição de produtos para modernização e adequação dos Ambientes Computacionais da SABESP, bem como a implementação de "backup site" de alta disponibilidade para processamento dos sistemas de informação corporativos que são processados em "mainframe".

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 24-06-09.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Alteração sob exame, e legal o ato determinativo da despesa.

TC-000282/006/09

Contratante: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

Contratada: Synthes Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Jair Licio Ferreira Santos (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Licio Ferreira Santos (Diretor Executivo) e Eduardo Barbosa Coelho (Diretor Científico).

Objeto: Fornecimento de materiais ortopédicos destinados à realização de implantes na Clínica de Treinamento e Pesquisa em Osteossíntese do Setor de Ortopedia do Hospital das Clínicas da FMRPUSP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-01-09. Valor – R\$1.513.369,75.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-020116/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Ediouro Publicações de Passatempos e Multimídia Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor).

Objeto: Aquisição de 132.244 (cento e trinta e duas mil, duzentas e quarenta e quatro) assinaturas da Revista "Coquetel Picolé", que serão encaminhadas às escolas da Rede Pública e disponibilizadas aos alunos de 1ª série do Ensino Fundamental – "Programa Ler e Escrever".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-05-09. Valor – R\$3.023.097,84.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 15/0185/09/04, e legal o ato determinativo da despesa.

TC-025792/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 19-05-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços e venda de produtos (cartas, comerciais, sedex, telegrama, etc), que atendam as necessidades da CDHU.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-06-09. Valor – R\$3.240.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-000732/003/07

Recorrente: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Bernardino Ribeiro de Figueiredo (Diretor Presidente) e Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-05-08, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maximilian Köberle e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão singular proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-005582/026/07

Interessado: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP.

Responsáveis: Newton Machado Morales, Antonio Lourenço Pancieri e Oswaldo Alves Ferreira Júnior (Superintendentes).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005582/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II,

combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM, exercício de 2007, dando-se quitação ao Responsável, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-012312/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Mello de Azevedo S/A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Martins Ramos, Jaderson José Spina e Bruno Ribeiro (Diretores de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio(s) escolar(es) em estrutura de aço com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, no regime de empreitada por preço global e unitário no Terreno Parque Fernanda (Subst. EE Maria Januzzi Mascari) – Estrada de Itapecerica, s/nº - Campo Limpo – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-03-05. Valor – R\$2.728.569,85. Termos de Aditamento celebrados em 21-02-06, 19-05-06 e 27-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicadas em 29-07-05 e 02-10-07.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos em exame, por violação aos artigos 44 e 48, inciso II, ambos da Lei de Regência, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-031472/026/07

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Contratada: Sampa Cooper Cooperativa de Transportes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Nilson Gomes de Sena (Diretor da D.R.M.II – Leste I).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico-administrativas para atender a Unidade de Internação Itaquera e

Internatos Encosta Norte, Vila Conceição e Fazenda do Carmo da Fundação CASA-SP, subordinadas à Divisão Regional Metropolitana II – Leste I, nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 01-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-042713/026/07

Contratante: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ubirajara Tannuri Felix (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial nas diversas unidades do DAEE.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Reti-Ratificação celebrados em 06-12-07 e 31-12-08. Planilha de cálculo de reajuste de preços de 30-07-08. Endossos às apólices de seguro garantia nºs 01, 02 e 03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame e a planilha de fls. 551/552, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-044694/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo-Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Fornecimento de energia elétrica em alta tensão para a Subestação de Tração de Cidade Dutra, linha "C" da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 22-12-08.

Advogados: Rogério Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 2 em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

TC-024014/026/08

Contratante: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Contratada: KSB Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cassiano Gomes dos Reis Júnior (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços técnicos operacionais especializados em tecnologia da informação.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação celebrado em 03-04-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em questão, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-041791/026/08

Contratante: Companhia Energética de São Paulo – CESP.

Contratada: Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Fornecimento de motoventilador, painel de comando, elemento filtrante, duto de ventilação e montagem.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-10-08. Valor – R\$3.097.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-007989/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Rocha Calderon e Advogados Associados.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 26-09-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 08-01-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos jurídicos, para o patrocínio de medidas administrativas e/ou judiciais do interesse da CESP, nas áreas de Direito Civil, Processo Civil, Imobiliário, Trabalhista e Ambiental, sem exclusividade, na jurisdição das Comarcas relativas

às seguintes regiões: Andradina-SP (Lote 1), Presidente Epitácio-SP (Lote 2), Três Lagoas-MS (Lote 3) e eventualmente em outras Comarcas nos Estados de São Paulo, Paraná, inclusive as Comarcas de São Paulo-SP, Brasília-DF e Curitiba-PR para efeito de acompanhamento de recursos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-01-09. Valor – R\$3.297.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-044664/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Terraplanagem Santo Américo S/S Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria Colegiada em 01-10-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul - MS).

Objeto: Prestação de serviços de escavação, abertura e fechamento de valas por meio mecânico nas áreas físicas dos polos de manutenção Santo Amaro, Campo Limpo, Capela do Socorro, Embu e São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-12-08. Valor – R\$1.174.999,14.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001154/003/09

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Construtora Manara Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Aparecida Lucia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Aparecida Rubio Colona (Coordenadora).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Construção da 1ª etapa da obra dos Laboratórios 1 e 2 do Campus II da UNICAMP em Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-04-09. Valor – R\$5.181.374,52.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-009684/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação e pavimentação de duas pistas com alteamento de greide, na Rodovia SP-360, entre os km 67,350 e km 68,200, numa extensão de 850,00 metros, incluindo a execução de duas obras de arte especiais (PTC) sobre o Rio Jundiá – Mirim.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-08. Valor – R\$8.602.214,75.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-017872/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio MPE/FAÇON, formado pelas empresas MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A e FAÇON Eletromecânica, Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-09-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 11-03-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para revisão geral, com fornecimento e instalação de componentes em equipamentos de subestações elétricas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-09. Valor – R\$12.209.778,44. Apólice seguro garantia e endosso nº 01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-019658/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Itaotec S/A – Grupo Itaotec.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção, com aplicação de peças para equipamentos de informática, redes locais, cabeamento de dados, softwares e aplicativos, através da central de atendimento e suporte a campo com atuação em todo o Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-09. Valor – R\$5.420.525,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-021247/026/09

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo de Oliveira (Coordenador de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com a efetiva cobertura dos postos nas dependências das Diretorias de Ensino, relacionadas nos Lotes nº 01 e 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-05-09. Valor – R\$5.424.471,90.

TC-021246/026/09

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Centurion Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino – COGSP).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, nos postos fixados pela contratante, envolvendo a alocação pela contratada de profissionais devidamente habilitados, com a efetiva cobertura dos postos nas dependências das Diretorias de Ensino relacionadas nos Lotes 1, 2 e 3 e indicado na Tabela de Locais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-021247/026/09). Contrato celebrado em 28-05-09. Valor – R\$2.295.437,85.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico (apreciado no TC-021247/026/09) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-001138/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, bem como reforma de prédio escolar, na EE Helena Zerrenner, Estrada da Adutora Km 22 – Suzano.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-06-08, que julgou irregulares o contrato e a licitação, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-005528/026/07

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsáveis: Edward Zeppo Boretto e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores).

Exercício: 2007.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Acompanham: TC-005528/126/07 e Expedientes TC-035623/026/07 e TC-020922/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, exercício de 2007, dando quitação aos Responsáveis, Edward Zeppo Boretto e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores), sem embargo de recomendar-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, atenção para cumprimento fiel das regras estipuladas na Lei de Licitações, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-039418/026/07

Representante: Alan Zaborski - munícipe de São Paulo.

Representado: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas em licitações realizadas pelo Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral.

TC-011100/026/08

Contratante: Departamento de Suporte Administrativo do Comando Geral – Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Clivas Comércio de Materiais para Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Afonso Adriano Filho (Capitão PM Dirigente).

Objeto: Execução de serviços de conservação e polimento de piso em mármore.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Nota de Empenho nº 2004NE00869 emitida em 29-12-04. Valor – R\$22.050,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e a despesa decorrente, efetivada através da Nota de Empenho nº 000869/04 (TC-011100/026/08), e improcedente a representação (TC-039418/026/07), comunicando-se o Representante.

TC-041027/026/07

Órgão Público Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP.

Entidade Conveniada: Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Francisco Carlos Alves (Respondendo pela Diretoria Administrativa).

Objeto: Atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em intervenção.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-08-07. Valor – R\$2.435.587,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 24-06-08.

Advogados: Simone Vieira da Rocha, Valquiria Ortiz Tavares Costa, Veridiana Cristina Tornich e Vitor Duarte Pereira.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 055/07, de 10/08/07, celebrado entre a Fundação Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA-SP e a Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca, com recomendação à Origem.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-001873/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Fundação Pitágoras.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Implantação e transferência do sistema de gestão integrado.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-03-06. Valor – R\$678.528,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 30-03-07 e pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 11-09-08.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar multa em valor correspondente a 100 UFESPs (cem Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Responsável, Sr. João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito Municipal, por inobservância ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal n. 8666/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Chefe do Executivo apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, que, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para as medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-019068/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Contratada: Instituto Tomie Ohtake.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): José Roberto Preto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para formação dos professores da rede Municipal de Peruíbe através da Ação Educativa/Cultural.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-09-05. Valor – R\$302.415,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 24-04-08.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa licitatória e o contrato decorrente, e ilegal o ato determinativo da correlata despesa, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de aplicar multa ao responsável pela ratificação da dispensa licitatória e firmamento da avença, Sr. José Roberto Preto, ex-Prefeito, em razão de seu falecimento, conforma informado por sua sucessora a fls. 297.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a atual Prefeita da localidade informe esta Casa acerca das medidas adotadas, sob pena de aplicação da multa estipulada no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, e demais cominações lá dispostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, inclusive ao d. Ministério Público.

TC-044369/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Execução Construção e Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Prestação de serviços gerais e desobstrução de galerias, no Centro Comercial de Barueri, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-11-07. Valor – R\$1.569.937,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 16-10-08.

Advogados: João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Bruno Perandin de Melo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, sem prejuízo de recomendações à Origem.

TC-001402/009/09

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Piedade.

Entidades Beneficiárias: Associação de Amparo às Crianças e Adolescentes – AMAR, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piedade - APAE, Associação Amigos da Família, Associação Educacional da Juventude de Piedade, Associação Mães de Bailarinos da Academia Sheila's Ballet – AMBASB, Clube da Terceira Idade de Piedade, Clube de Mães do Bairro dos Cotianos, Educandário Lar de Jesus, Creche Projeto Desafio, Instituição Espírita Casa da Esperança,

Lar São Vicente de Paulo, Missão Filadélfia, Sociedade Amigos do Bairro dos Leites, Orfanato Lar da Mônica e Santa Casa de Misericórdia de Piedade.

Responsáveis: José Tadeu de Resende e Geremias Ribeiro Pinto (Prefeitos), Katsuhiko Katsuragawa, Irene Martins de Almeida Inoue, Marly Aparecida Godinho, Jacqueline de Goes Becker, Marguerite Guerra, Therezinha de Jesus Nunes Oliveira, Jacira Américo Candido, Edna Pereira do Lago Ramos, Alberto Marino Godinho, Dejair Batista Silvério, Cinira Guido Espinosa, Jonatas Aparecido Leite, Diva Muniz Sais e Maria de Fátima Ferreira Souza (Dirigentes).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.736.935,86.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Piedade, no exercício de 2008, através de Subvenções, à Associação de Amparo às Crianças e Adolescentes – AMAR e demais entidades relacionados às fls. 03 dos autos, dando-se quitação aos respectivos Responsáveis.

Determinou, outrossim, à margem do julgamento, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Piedade, com recomendações.

TC-003702/026/07

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Francisco Frediano Filho.

Acompanham: TC-003702/126/07 e TC-003702/326/07 e Expediente TC-044074/026/08.

Advogado: Fábio Henrique Ramos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Guatapará, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem para que proceda aos descontos pecuniários sobre as faltas dos Srs. Vereadores às sessões regularmente convocadas.

Deixou de dar quitação ao Sr. Francisco Frediano Filho, até que proceda a restituição integral dos valores citados no relatório e voto do Relator, no montante de R\$ 3.854,00.

Determinou à Origem que proceda ao envio periódico dos comprovantes à Unidade Regional de Fernandópolis, à qual deverão

ser encaminhados os presentes autos para acompanhar a regularidade dessa determinação.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe e a expedição de ofício à 8ª Promotoria Cível de Ribeirão Preto, encaminhando cópia do relatório e voto, em razão do expediente TC-044074/026/08.

TC-001610/026/08

Prefeitura Municipal: Indaiatuba.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Onério da Silva.

Períodos: (01-01-08 a 18-02-08), (28-02-08 a 10-03-08), (18-03-08 a 11-10-08) e (24-10-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Ayrton Casarin.

Períodos: (19-02-08 a 27-02-08), (11-03-08 a 17-03-08) e (12-10-08 a 23-10-08).

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e Daniela Gabriel Fasson.

Acompanham: TC-001610/126/08 e Expedientes TC-007955/026/08, TC-012113/026/09, TC-015943/026/09, TC-018561/026/09 e TC-001759/003/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal.

Determinou, outrossim, o retorno do expediente TC-015943/026/09 à UR/3, a fim de que subsidie o exame dos procedimentos para contratação de pessoal; devendo, do mesmo modo, ser encaminhados à UR-3 os expedientes TCs-018561/026/09 e 012113/026/09, a fim de que a matéria neles contida seja acompanhada em próximas inspeções e lançadas informações nos relatórios de inspeção, e o expediente TC-001759/003/09, a fim de que seja instruído pela Auditoria.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-007955/026/08; e a abertura de autos próprios para análise da remuneração dos Srs. Secretários Municipais e para a contratação da banca Marcelo Figueiredo Advogados Associados.

Determinou, por fim, à Auditoria da Casa que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001780/026/08

Prefeitura Municipal: Gália.

Exercício: 2008.

Prefeito: Ermano Piovesan.

Acompanha: TC-001780/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gália, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo.

As admissões de pessoal e a transferência de recursos ao terceiro setor estão sendo tratadas em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes. Já a remuneração dos agentes políticos merece instrução complementar em autos apartados, tendo em vista a possibilidade de ressarcimento de valores ao erário municipal.

Determinou, por fim, à Auditoria responsável que observe cumprimento das correções noticiadas.

TC-001906/026/08

Prefeitura Municipal: Tejuπά.

Exercício: 2008.

Prefeito: Valter Boranelli.

Acompanha: TC-001906/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tejuπά, exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para análise do ajuste e execução contratual do termo firmado com a empresa S.R. Bérgamo Tejuπά- ME.

Determinou, por fim, à Auditoria da Casa, que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-003296/026/05

Agravante: Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, por sua Presidente, Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira.

Agravado: Despacho publicado no DOE de 17 de julho de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura dos embargos de declaração, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – contas anuais da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – FUNDACC, relativas ao exercício de 2005.

Advogada: Thais Flávia de Oliveira Matos Ferreira.

Acompanham: TC-003296/126/05 e Expediente TC-000750/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, acolheu o expediente como agravo, em razão do princípio da fungibilidade, e dele conheceu.

Quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou o agravo interposto e, por conseguinte, decidiu pela manutenção do despacho de indeferimento.

TC-002199/007/07

Recorrente: Danilo José de Toledo - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, no exercício de 2006.

Responsável: Danilo José de Toledo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-06-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Agente Comunitário da Saúde e Professor – C.E., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogada: Ana Paula Cursino.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legais as admissões, com o consequente registro dos atos e cancelamento da multa imposta ao responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-005709/026/99

Representantes: Antonio Carlos da Silva, Cícero Aparecido da Silva, Ademir Zagato e Vinício Martins do Nascimento - Vereadores à Câmara Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira à época.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação das empresas ADCON – Advocacia e Consultoria Ltda. e SBM Assessoria e Consultoria Tecnolegislativa S/C Ltda. nos exercícios de 1997 e 1998. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 15-07-2000.

Advogado: Luiz Antonio Perez.

Acompanha: TC-800161/648/98.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame e, em conseqüência, irregulares as cartas Convites nº257/1997, nº258/1997 e nº165/1998, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou, entretanto, de aplicar multa aos Srs. Sebastião de Paula, ex-Prefeito Municipal de Ilha Solteira, e Roberto de Almeida Salles, ex-Diretor Municipal de Administração e Finanças, devido ao fato de os mesmos já terem sofrido punições legais, conforme sentença judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública.

TC-000360/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Centro Automotivo Silverado Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio Aparecido Pardi (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Aquisição de combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-07. Valor – R\$1.796.156,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 29-03-07.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se as disposições estabelecidas no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos artigos 3º e 21 da Lei nº8.666/93; 4º, inciso I, da Lei nº10520/2001 e artigo 28, inciso II, do Decreto Municipal nº253/2005.

TC-000554/002/07

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Júlio Cesar Arantes Perroni (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de "auxílio-alimentação" aos servidores da autarquia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-02-07. Valor – R\$691.257,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada em 20-07-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eduardo Corrêa Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão eletrônico e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001741/011/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Contratada: SCAMVIAS Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Matoso Bim (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de materiais e mão de obra para execução de pavimentação asfáltica com tratamento superficial betuminoso com penetração dupla invertida, com base solo fino, guias e sarjetas de concreto moldada em in-loco, conforme projetos, orçamento, memorial descritivo e relação de ruas e avenidas a serem pavimentadas.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-09-07. Valor – R\$1.365.156,90. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 10-11-07 e 24-06-08.

Advogados: Maurilio Saves, Ailton Nossa Mendonça e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à Sra. Ana Maria Matoso Bim, Prefeita Municipal e autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, em vista da constatação de afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações.

TC-002395/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Selter Construções e Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de portaria e zeladoria nos próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-09-06. Valor – R\$6.360.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 02-10-07.

Advogados: Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

Após as providências de estilo, os autos retornarão ao Gabinete do Relator, para apreciação do 1º e do 2º termos aditivos, de fls. 577 e 587, que pendem de instrução.

TC-002170/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: MPC Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ratificação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços técnicos de manutenção de softwares componentes do sistema aplicativo para computadores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-09-06. Valor – R\$105.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 26-09-08.

Advogados: Renato Gumier Horschutz, Antonio Carlos dos Santos, Antonio Maximo de Oliveira Filho, Adib Kassouf Sad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-004716/026/08

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Luis Joseph (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e segurança patrimonial, com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso do SEMASA, bem como serviços de ronda e monitoramento eletrônico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 14-12-07. Valor – R\$4.192.912,80.

Acompanha: TC-043249/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-001034/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Modolo & Arruda Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Execução de exames laboratoriais diversos para os serviços de saúde da municipalidade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-03-06. Valor – R\$109.192,80.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação direta, por dispensa de licitação, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002418/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito) e Herman Barreto (Diretor Geral).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Davi Monteiro Lino (Secretário de Infraestrutura Municipal).

Objeto: Execução da 2ª fase do anel viário e fechamento do Parque Municipal, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-09-07. Valor – R\$8.615.746,18. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas em 18-04-08 e 17-09-08.

Advogados: Marcos Augusto Perez e outros.

TC-001670/007/08

Representante: José Antero de Paiva Grilo – Vereador da Câmara Municipal de Jacaréí.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na concorrência nº 05/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaréí, objetivando a execução da 2ª fase do anel viário e fechamento do Parque Municipal, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Advogados: Marcos Augusto Perez e outros.

TC-024270/026/07

Representante: Cerqueira Torres Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na concorrência nº 05/07, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacaréí, objetivando a execução da 2ª fase do anel viário e fechamento do Parque Municipal, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

Advogados: Marcos Augusto Perez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à Origem.

Decidiu, outrossim, julgar improcedentes as representações constantes dos TCs-1670/007/08 e 24270/026/07.

TC-000665/013/08

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Taiapu.

Organização Social: ASSEME – Associação de Assistência Médica de Taiapu.

Entidade Gerenciada: Unidade Mista de Saúde de Taiapu.

Responsáveis: Sueli Aparecida Mendes Biancardi (Prefeita) e Marta Regina Rossini Rufino (Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$990.081,12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Taiacu, no exercício de 2007, à Associação de Assistência Médica de Taiacu, dando-se quitação aos Responsáveis.

TC-000385/026/08

Câmara Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: Gilberto Fiori de Oliveira e Valdir Donizete Ferreira.

Períodos: (01-01-08 a 18-03-08) e (18-03-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-000385/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Altinópolis, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002043/026/07, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Carlos Henrique Pinto, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhora passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002043/026/07

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2007.

Prefeito: Hélio de Oliveira Santos.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Osmar Lopes Júnior, José Ferreira Campos Filho, Mariana Villela Juabre de Campos, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Acompanham: TC-002043/126/07, TC-002043/226/07, TC-002043/326/07 e Expedientes: TC-003636/003/07, TC-006860/026/07, TC-016633/026/07, TC-019999/026/07, TC-039862/026/07, TC-044627/026/08, TC-000412/003/09 e TC-006075/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Campinas, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação

por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício, e arquivamento dos expedientes que serviram de subsídio ao exame das contas.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-002447/026/07

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Luiz Parella.

Advogados: José Constante Robin e outros.

Acompanham: TC-002447/126/07, TC-002447/226/07, TC-002447/326/07 e Expediente: TC-001442/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que as admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ibaté, exercício de 2007, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

TC-003122/026/05

Recorrente: Waldemar Bauab – Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Waldemar Bauab (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-10-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 100 UFESP's ao responsável, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha: TC-003122/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas anuais da Fundação Educacional "Dr. Raul Bauab", de Jahú, exercício de 2005, quitando-se o Responsável, com as recomendações constantes do voto do Relator.

TC-001488/005/07

Recorrente: Wilson Aparecido Pigozzi – Ex-Prefeito do Município de Osvaldo Cruz.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2006.

Responsável: Wilson Aparecido Pigozzi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 27-01-09, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de determinar o registro dos atos de admissão de Agentes de Saúde, Supervisor de Serviços e de Médicos Clínicos Gerais, mantendo-se, quanto aos demais (Cadastradores, Auxiliar de Serviço I, Médico Cardiologista e Médico Urologista), a r. decisão recorrida, que negou o registro dos respectivos atos.

TC-003931/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contas anuais da Companhia Santista de Transportes Coletivos – CSTC, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Odair Gonzalez (Diretor-Presidente à época) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo e Financeiro à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-11-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a aplicação dos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Acompanha: TC-003931/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. Sentença recorrida.

TC-800217/595/02

Recorrente: Paulo Roberto Julião dos Santos – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Apartado das contas do Município da Estância Balneária de São Sebastião, relativas ao exercício de 2002, para análise de matéria referente à locação de imóveis.

Responsável: Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-06-08, que julgou irregular a matéria, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Christian E. P. Abendroth e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026332/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com recomendação à Origem.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-000431/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Auto Viação São Sebastião Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Urandy Rocha Leite (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de passe escolar para alunos do ensino fundamental e ensino infantil da rede municipal de ensino – SEDUC.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-02-09. Valor – R\$2.445.456,90.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato de 11-02-09, com recomendação à Origem.

TC-000611/007/09

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Conveniada: Fundação Valeparaibana de Ensino – FVE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Francisco Theodoro (Secretário de Esportes).

Objeto: Execução de projeto de desenvolvimento e coordenação do desporto e lazer nos centros poliesportivos e unidades associadas, para a população de baixa renda de todas as faixas etárias, integrante das comunidades localizadas em áreas de maior vulnerabilidade do Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 29-05-09. Valor R\$4.875.389,41.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 20590/09, em exame.

TC-001564/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Contratada: Positivo Informática S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de módulos educacionais.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-06. Valor – R\$1.489.532,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 05-10-07 e 15-07-08.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Tales Frederico Queiroz Caldas e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato de nº 06/06, com recomendação à Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

TC-000607/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Artlimp Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenadora da Despesa: Maria do Rosário Cerávolo Laguna (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araujo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas Unidades da Secretaria de Educação, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-08. Valor – R\$3.250.648,23. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada em 16-05-08.

Advogados: Luis Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 133/2007 e o Contrato n 08.007/017, celebrado em 06/02/2008 entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Artlimp Serviços Ltda.

TC-001446/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Consórcio Perkons-Sentran, formado pelas empresas Perkons S/A e Sentran Especializados de Trânsito Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços especializados visando o fornecimento, instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de sensoriamento, bem como disponibilização e operação de software para processamento de imagens geradas por esses equipamentos, tratando-se os mesmos de controladores eletrônicos de velocidade, avanço de semáforo, dos tipos fixos dotados de software capazes de efetuar o reconhecimento automático das placas de veículos em trânsito.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-06. Valor – R\$6.879.169,68. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada em 31-10-06 e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 24-10-07.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000493/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Contratada: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Furlan (Prefeito).

Objeto: Varriação de vias públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-01-07. Valor – R\$1.205.568,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 12-06-07 e 26-06-08.

Advogados: Orlando Fontolan Júnior, Fabrício Kenji Ribeiro e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n. 054/06 e o Contrato n. 006/07, de 18/01/2007, acionando-se o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. José Antonio Furlan (Prefeito), multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), que deverá ser recolhida na forma prevista na Lei Estadual n. 11.077/02.

TC-001355/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de segurança pessoal privada, armada e equipada, com instalação, locação e monitoramento de circuito fechado de televisão (CFTV) e outros equipamentos de vigilância eletrônica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-06-07. Valor – R\$2.460.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 26-03-08.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Junior e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial n. 039/07 e o Contrato firmado em 01/06/2007, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Sr. Roberto Pereira Peixoto, multa no valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida na forma da Lei Estadual n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-002391/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de urbanização, regularização, integração e projeto social no assentamento Caetetuba I, sob regime de empreitada global e com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-07-07. Valor – R\$4.883.968,58. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada em 22-05-08.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 10/06 e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. José Roberto Tricoli, ex-Prefeito de Atibaia, no valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/02.

Após o trânsito em julgado, ao Cartório para ser providenciada a notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, e, caso decorra o prazo sem comprovação de recolhimento da multa, à Procuradoria da Fazenda do Estado para ser promovida a cobrança judicial.

TC-003273/026/07

Câmara Municipal: Turmalina.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: João Antonio da Silva Biancho.

Acompanham: TC-003273/126/07, TC-003273/326/07 e Expediente: TC-043519/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Turmalina, exercício de 2007, dando-se quitação ao Responsável, Sr. João Antonio da Silva Biancho, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-003377/026/07

Câmara Municipal: Lupércio.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Francisco Jacinto Filho.

Advogados: João Ferreira Júnior e Juliano Quito Ferreira.

Acompanham: TC-003377/126/07, TC-003377/326/07 e Expedientes: TC-000953/004/08, TC-001059/004/08 e TC-023003/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lupércio, exercício de 2007, dando-se quitação ao Responsável, Sr. Francisco Jacinto Filho, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração aos agentes políticos, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao DD. Promotor de Justiça Richard Fabrício Messas, signatário dos expedientes TCs nºs. 000953/004/08 e 023003/026/08, enviando-lhe cópia do voto do Relator.

TC-003454/026/07

Câmara Municipal: Sarutaiá.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Dijalma Dalla Bernardina.

Acompanham: TC-003454/126/07 e TC-003454/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sarutaiá, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável Dijalma Dalla Bernardina, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara e determinação à Auditoria da Casa.

TC-003339/026/07

Câmara Municipal: Garça.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Pedro Henrique Scartezini.

Advogado: Gilberto Garcia.

Acompanham: TC-003339/126/07 e TC-003339/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto

do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Garça, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

Decidiu, outrossim, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, Sr. Pedro Henrique Scartezini, responsável pela gestão de 2007, à devolução aos cofres públicos municipais dos valores pagos indevidamente aos Agentes Políticos, a título de sessões extraordinárias na vigência da Emenda Constitucional n. 50/06, consoante indicou a Auditoria em fl. 20 (R\$ 2.363,84), atualizando a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal os comprovantes de pagamento. Findo o prazo sem recolhimento, o responsável será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº. 709/93. Na ausência de restituição de valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da referida Deliberação.

TC-002411/026/07

Prefeitura Municipal: Brodowski.

Exercício: 2007.

Prefeito: Antonio José Fabbri.

Períodos: (01-01-07 a 14-09-07) e (14-10-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Alfredo Amador Tonello.

Período: (14-09-07 a 13-10-07).

Advogado: Alessandro Rufato.

Acompanham: TC-002411/126/07, TC-002411/226/07, TC-002411/326/07 e Expedientes: TC-002367/006/08, TC-012469/026/09 e TC-029600/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brodowski, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes anexos, oficiando-se ao MM. Juiz do Trabalho, Dr. Paulo Augusto Ferreira, bem como ao DD. Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Brodowski, encaminhando-lhes cópia do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi
Robson Marinho
Olavo Silva Júnior
Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG